



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051193-09.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, é embargado ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1051193-09.2022.8.26.0053/50000

Embargante: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP

Embargada: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS

Comarca: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: GISELA AGUIAR WANDERLEY

Acórdão datado de 20/2/2025 (Voto n.º 50.282)

VOTO N.º 25.126

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (Artesp) contra acórdão que deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao recurso de Apelação Cível.

2. A embargante alega omissão no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há no acórdão omissão, relativamente à previsão do Código de Trânsito Brasileiro que, tal como a legislação municipal de regência, regulamenta os casos em que é exigido o pagamento de multas, taxas e despesas como condição para restituição do veículo removido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões.

2. Restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão que, conforme o art. 231, VIII, do CTB, fazia-se de rigor privilegiar-se a diferença entre as despesas oriundas das multas específicas e aquelas ligadas à guarda e manutenção do veículo removido, circunstâncias também abrangidas pela tese do Tema 546 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Dispensa-se a oposição do presente recurso para prequestionamento (CPC, art. 1.025).

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; CTB, arts. 217, §§ 1º, 9º-A e 9º-B, e 231, VIII; STF, Tema 546.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (Artesp) contra o v. Acórdão de fls. 713/722, julgado por votação unânime¹, de provimento parcial à Remessa Necessária e ao recurso de Apelação Cível interposto pela ora embargante.

Alega a embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, ao deixar de se considerar previsão expressa do Código de Trânsito Brasileiro que, tal como a legislação municipal de regência, regulamenta os casos em que é exigido o pagamento de multas, taxas e despesas (remoção e estada) como condição para restituição do veículo removido (CTB, arts. 217, §§ 1º, 9º-A e 9º-B, e 231, VIII). Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Nesse cenário, agora posto, superada a possibilidade de deferimento no que se refere ao pedido inicial (fl. – fls. 48), diante do Acórdão do Órgão Especial desta C. Corte, é de se analisar os pedidos secundários (f.II - fls. 48),

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

primordialmente acerca da não-recepção incidental do art. 40, § 2º, do Decreto nº 29.912/89.

E, de fato, é possível reconhecer a não-recepção parcial do dispositivo contido no art. 40, §2º, do Decreto Estadual nº 29.912/89, em relação apenas à necessidade de pagamento de multas de forma antecipada à liberação do veículo.

Com tal entendimento, privilegia-se a diferenciação entre as despesas oriundas das multas específicas, decorrentes da infração de trânsito verificada (no caso, o transporte irregular, conforme tipificado no artigo 231, VIII, do CTB) e aquelas despesas ligadas à guarda e manutenção do veículo removido.

De um lado, o direito do proprietário do veículo a ele ter acesso independentemente do pagamento da multa, considerando seu título de propriedade, que não pode ser sonegada indefinidamente apenas em decorrência do cometimento de infração. De outro, o direito da Administração Pública de se ver imediatamente ressarcida em relação ao prejuízo efetivamente sofrido com a necessária remoção do veículo de circulação, durante o período que lhe for imposta. Mesmo caso o das despesas provenientes da eventual necessidade de reposição do veículo para transporte coletivo, já que também dano direto ao Erário e que decorre de mesmo fato.

Aqui, então, há analogia cabível em relação ao Tema nº 546, do E. STF, já que a contrariedade à Constituição de lei que condicione o exercício da propriedade no caso concreto é flagrante; bem como em relação ao Tema nº 510 do C. STJ, o qual, apesar de se aplicar apenas aos veículos “retidos”, também traz em si entendimento jurídico que permanece atual, qual seja o de que as multas decorrentes da infração de transporte coletivo irregular não podem ser causa de alijamento permanente do proprietário em relação ao seu bem.” (fls. 720/721).

Restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão que, “conforme tipificado no artigo 231, VIII, do CTB”, fazia-se de rigor privilegiar-se “a diferenciação entre as despesas oriundas das multas específicas” e “aquelas ligadas à guarda e manutenção do veículo removido”, circunstâncias também abrangidas pela tese do Tema 546 do STF, segundo a qual: “Surge (...) inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração”.

Ademais, no próprio voto condutor do acórdão proferido pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário em que definida a referida tese foi observado que, “sob o ângulo das sanções, é irrelevante a comparação das previsões contidas nos artigos 28 da Lei distrital [então em análise] e 231, inciso VIII, do referido Código [de Trânsito Brasileiro], uma vez editados no exercício de competências legislativas distintas”, para ainda assentar que exigências como aquelas feitas pelas normas local e federal (CTB, art. 271, § 1º) caracterizam verdadeiras “sanções políticas”, as quais:

“Consistem em restrições desproporcionais à propriedade e ao exercício de atividade econômica ou profissional lícitas, por meio das quais o Fisco induz ou coage o particular ao pagamento de tributos e acessórios. Procedimentos dessa natureza têm sido glosados pelo Tribunal. Deve a Fazenda buscar o Judiciário para a cobrança, via execução, do que devido, considerados a liberdade fundamental de exercício de atividades profissionais e econômicas e o devido processo legal, versados nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. [...]. Sob o prisma processual, o executivo fiscal, disciplinado na Lei nº 6.830/1980, além de representar meio próprio e legítimo para a cobrança de créditos pertencentes a entes públicos, sejam eles de natureza tributária ou não, constitui garantia do particular, no que lhe permite, em momento próprio, o exercício do direito de defesa em face da pretensão estatal. Ao vincular a restituição do veículo ao pagamento da multa e outros encargos, valendo-se de mecanismo indireto e opressivo de cobrança, o legislador distrital avançou a linha do arbítrio e aniquilou o exercício do direito de defesa e contraditório assegurado na Lei Maior. Tornou exigível, antes mesmo da conclusão do processo administrativo deflagrado com a lavratura do auto de infração, a sanção que dele pode resultar. É a inversão da ordem natural das coisas. No tocante ao aspecto substantivo, a estipulação de meio indireto de cobrança, substituindo as vias processuais ordinárias, resulta na imposição de restrição desprovida de razoabilidade, excessiva e arbitrária. Constitui atalho inaceitável, direcionado a forçar, de forma mais gravosa e injustificável, o mesmo resultado almejado com a observância do rito da execução fiscal. Atenta, inclusive, contra o direito de propriedade, ao limitar o exercício pleno deste com base em exigência de prestação pecuniária – multa e preços públicos

porventura devidos – , em caráter antecipado e na via imprópria, apesar de o bem apreendido não constituir garantia do pagamento desses valores [...]” (g.n.) (RE 661702, Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 4/5/2020, DJe-123 18/5/2020).

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em omissão.

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Por fim, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA